



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2280498-31.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guararapes, em que é embargante ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., são embargados ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., RAPHAEL RODRIGUES ARAUJO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e MARTA LUZIA PEDROSO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2280498-31.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.

EMBARGADOS: MARTA LUZIA PEDROSO RODRIGUES E OUTRO

VOTO Nº 27.216

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu embargos anteriores para sanar omissão sobre preclusão consumativa e finalidade de depósitos judiciais. A embargante alega omissão quanto ao caráter de pagamento espontâneo dos depósitos realizados em 25/06/2019 e 30/01/2023, sem resistência ao levantamento pelos embargados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à natureza dos depósitos judiciais como pagamento espontâneo e a consequente cessação da mora.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre a aplicabilidade do Tema 677 do STJ, esclarecendo que os depósitos não cessaram a mora, incidindo encargos até a liberação do crédito.

4. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, sendo evidente o caráter infringente dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Depósitos judiciais não cessam a mora sem a efetiva liberação do crédito. 2. Embargos de declaração não são meio para rediscutir matéria já decidida.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

Tema 677 do STJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 160/168, que acolheu os primeiros embargos declaratórios opostos pelo embargante para sanar a omissão suscitada acerca do argumento de preclusão consumativa e da finalidade dos

depósitos realizados em Juízo.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de enfrentar a alegação de que o depósito realizado nos autos no dia 25/06/2019 e a diferença apurada em 30/01/2023 foram realizados a título de pagamento espontâneo da condenação. Afirma não ter oferecido qualquer resistência ao levantamento dos valores pelos embargados, motivo pelo qual não pode ser compelida a arcar com o ônus de atualização do referido valor. Destaca que, ao invés de solicitar o levantamento da quantia incontroversa depositada a título de pagamento pela embargante, os embargados se mantiveram inertes enquanto discutiam os valores devidos pela seguradora denunciada. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais entendeu pela aplicabilidade do Tema 677 do C. STJ ao caso sob comento, esclarecendo a natureza dos depósitos realizados nos autos, valendo destacar (fls. 164/166):

“Ainda, o depósito realizado pela embargante não implicou em pagamento imediato do débito, de forma que, nos termos da tese estabelecida pelo Tribunal Superior, não cessou a mora da devedora, motivo pelo qual devem incidir os encargos moratórios sobre o valor depositado até a efetiva liberação do crédito aos exequentes.

A Turma Julgadora se manifestou expressamente acerca da finalidade dos depósitos realizados em juízo, valendo destacar (fls. 136/137):

“Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pela parte agravada se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora.

(...)

Destarte, de acordo com o novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária incidem até a data em que houve o levantamento da quantia depositada, tendo em vista que a quitação ocorre no momento do “recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores.”
(grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora